

Associação Profissional dos  
Técnicos de Administração de Sergipe

**== APTASE ==**

ESTATUTOS

Fundada em 03 de Setembro de 1976

## FUNDADORES

LUCIANO SALES OLIVEIRA  
OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO  
NEILTON SANTANA SANTOS  
JOÃO BATISTA DAS CHAGAS NETO  
ANTÔNIO ÁLVARO DE CARVALHO  
MARIA FRANCISCA TOJAL DANTAS  
JOSÉ DIONÍSIO NÓBREGA  
JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DE MIRANDA  
ELENILDES FERREIRA DOS SANTOS  
ELINÁ CAMPOS DE CARVALHO  
WELLINGTON DE SANTANA  
JOSEFA ALEXANDRINA MOURA DE JESUS  
ELISABETH PRADO DE OLIVEIRA  
DARCY ALVES DOS SANTOS  
CLAY DA SILVA BARRETO  
EDNAIDE DE CARVALHO SANTOS  
MARCELO PRADO DE OLIVEIRA  
MARIA CONCEIÇÃO SANTOS  
OLAVO ÁVILA SEIXAS  
EVERTON FREIRE  
MÁRIO KERBER  
MARIA APARECIDA KERBER  
LIANA FRAGA DE ANDRADE  
JOSÉ FREITAS DE ALMEIDA  
FRANCISCO LIMA DE ANDRADE  
SANDRA MARIA BARROS MOURA  
CARLOS MORGAN FELIZOLA DUARTE  
JOSÉ DARCY AMARAL  
YTALVA RIOS TESTI  
DJALMA SEBASTIÃO MONTEIRO  
JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO DE FREITAS  
MANOEL CAETANO DA SILVA  
MARDÓQUIO PERDIGÃO DE BRITO  
MARIA JÚLIA ÁVILA SEIXAS  
RUY MOREIRA PRATA  
FRANCISCO DE PAULO BORGES  
JOSÉ PRADO DE SANTANA  
MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO  
SAMUEL RODRIGUES SCHUSTER

MARLENE FARO  
LUIZ SANTOS CARVALHO  
JOSÉ CARLOS LIBÓRIO  
ACÁCIA MARIA ROMERO ALVES  
JOCELINO FRANCISCO DE MENEZES  
ROOSEWELT DIAS ROCHA  
GERALDO CHAGAS RAMOS  
HÉLIO JORGE BARRETO BARBOSA  
GILDA MARIA AZEVEDO PEREIRA  
JOSÉ VIEIRA SANTANA  
GILVANDA MARIA LISBOA SANTOS  
SELMA MARIA FREIRE DE MENEZES  
MARIA SELMA DE SOUZA  
ALBERTO BEZERRA RIBEIRO  
MARIA AUXILIADORA DA SILVA  
LÉDA MARIA DOS SANTOS ROLEMBERG  
MARTA MARIA REZENDE  
GILZA MARIA DE AZEVEDO SANTOS  
MARIA PUREZA PODEROSO  
JUAREZ RÉGO DE OLIVEIRA  
ADERBAL FRANCISCO DE BRITO  
JORGE AMÉRICO ANDRADE MENEZES  
LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA LUDUVICE  
ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO  
JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO  
OSCAR JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
JACKSON PEREIRA DE FIGUEIREDO  
ROBERTO CABRAL TAVARES  
ISMAR BARBOZA DE CARVALHO  
FRANCISCA TEREZA LIMA BASTOS  
YARA MACIEL DE ANDRADE  
JOSEFA GOMES DE MOURA  
GILDRÁSIO SILVA ANDRADE  
ANTÔNIO ALVES DA ANUNCIÇÃO  
GILZÊNIA BARRETO SILVA ANDRADA  
MARIA AMÉLIA OLIVEIRA  
MARILÚCIA PRUDENTE SANTANA  
NAPOLEÃO DOS SANTOS QUEIROZ  
GIZELDA MARIA MENEZES OLIVEIRA  
GILENO CHAGAS FONTES  
JOSÉ FERNANDES OLIVEIRA  
JOSÉ AMÉRICO RIBEIRO ROSÁRIO  
FRANCISCO GAMA.

# CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 43, de 27 de novembro de 1969

O Conselho Federal de Técnicos de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e

Considerando que o estabelecimento de um Código de Deontologia para os profissionais de Administração, de forma a regular a conduta moral e profissional e indicar as normas que devam inspirar o exercício das atividades profissionais, é matéria de alta relevância para a implantação e consolidação do conceito profissional dos Técnicos de Administração, tanto assim que é expressamente citado na alínea "g" do art. 7º da Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e na alínea "g" do art. 20 do Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

Considerando que, por força dos dispositivos legais acima invocados, essa competência é deferida ao Conselho Federal;

Considerando, por fim, que tal Código há de refletir necessariamente os padrões morais e éticos que prevalecem na Sociedade global e, que, portanto, há que se adotar padrões ideais de tal comportamento, **RESOLVE:**

## CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 1º - O presente Código de Ética Profissional tem por objetivo regular a conduta moral e profissional de Técnicos de Administração e indicar normas que devam inspirar as atividades profissionais e regular suas relações com a classe, a sociedade.

Art. 2º - Incumbe ao Técnico de Administração dignificar a sua profissão em vista, além dos interesse

que lhe são confiados, o zelo e prestígio da classe, o aperfeiçoamento da ciência da Administração, e em geral, o desenvolvimento das instituições e do Brasil.

Art. 3º - O Técnico de Administração, tendo em vista sempre a honestidade pessoal e profissional, a perfeição, a ética e a legislação, deverá empenhar-se e resguardar os interesses dos clientes e empregadores, sem prejuízo de sua dignidade profissional, do desempenho de funções e atividades:

- a) - orientando, de preferência, por escrito;
- b) - informado seus empregadores, chefes ou clientes de qualquer impedimento que julgue relacionado com o assunto ou trabalho;
- c) - guardando sigilo em razão de suas funções;
- d) - combatendo o exercício ilegal da profissão, inclusive reclamando as medidas próprias - do Conselho Regional indicado e as autoridades cabíveis;
- e) - representando a quem de direito, por lesivo ao interesse profissional, todo o ato de investidura em cargos e funções privativas de Técnicos de Administração que não estejam legalmente habilitados ao exercício da profissão;
- f) - apresentando denúncias, por lesivo ao interesse profissional, no caso de quebra de ética, que for do seu conhecimento;
- g) - não exercendo atividade profissional ao ligar o seu nome a empreendimentos de cunho absolutamente duvidoso;
- h) - não deturpando a interpretação do conteúdo explícito ou implícito em atos do Conselho Federal ou Regional de Técnicos de Administração, em documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos, por

palavras ou escritos, com o intuito de iludir ou tentar iludir a boa fê de seus pares, autoridades, clientes, chefes, empregadores e terceiros em geral;

- i) - não assinando documentos elaborados por terceiros ou dando o seu nome, para trabalhos ou empreendimentos, que possam comprometer a dignidade da Classe;
- j) - acatando as resoluções regularmente baixadas pelos órgãos representativos da profissão;
- l) - facilitando a fiscalização do exercício da profissão;
- m) - não se aproveitando, quando no desempenho de qualquer função diretiva em órgãos de representação pfofissional em benefício próprio, ou de outra entidade, mesmo da classe;
- n) - não aceitando participar do Conselho Regional cumulativamente com o Conselho Federato;
- o) - não aceitando contratos com entidades oficiais, pessonalmente ou por sociedade de prestação de serviços de que faça parte, utilizando-se do cargo ou prestígio.

Art. 4º - A violação das normas contidas neste Código importa em falta grave, sujeitando-se aos seus infratores às seguintes penalidades:

- a) - advertência;
- b) - suspensão do exercício da profissão por tempo definido;
- c) - cancelamento da inscrição e registro.

Parágrafo único - O prévio conhecimento da incapacidade moral do profissional implica em negação de inscrição e registro.

Art. 5º - A administração do presente Código será feita pelos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e pelo Tribunal Superior de Ética dos Técnicos de Administração, na forma prevista pela Resolução Nº 49-68.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário<sup>11</sup>

Ibany da Cunha Ribeiro  
Presidente

(D.O., Parte II, de 23 de dezembro de 1969 -- pág.3352)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei Nº 4.769, de 09 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

DO CAMPO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 3º - A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) - elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) - pesquisas, estudos, análises, interpretação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de Administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamentos, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) - exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas, estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) - o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramente e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

e) - o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo Único - A aplicação do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL  
DOS TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE**

**C A P Í T U L O   I**

Art. 1º - A Associação Profissional dos Técnicos de Administração de Sergipe com sede e foro em Aracaju é constituída para fins de estudo, coordenação, proteção, com o intuito de colaboração com os poderes públicos e as demais associações, no sentido da solidariedade da classe e de sua subordinação aos interesses nacionais.

Art. 2º - São prerrogativas da Associação:

- a) - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses individuais dos Associados, relativamente à categoria dos Técnicos de Administração.
- b) - fundar e manter agência de colocação;
- c) - colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a sua categoria.

Art. 3º - São deveres da Associação:

- a) - colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento de solidariedade da classe;
- b) - promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- c) - manter serviços de assistência judiciária para os associados, visando à proteção da classe;
- d) - fundar e manter escolas, especialmente de ensino técnico-profissional.

Art. 4º - São condições para o funcionamento da Associação:

- a) - observância rigorosa da lei e dos princípios de moral e compreensão dos deveres cívicos;
- b) - abstenção de qualquer propaganda, não somente de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses nacionais, - mas também, de candidaturas a cargos eletivos estranhos à Associação;
- c) - inexistência dos exercícios de cargo eletivo cumulativamente com o emprego remunerado pela Associação.

## C A P Í T U L O    I I

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 5º - A todo aquele que participe da categoria de Técnicos de Administração assiste o direito de ser admitido na Associação.

Art. 6º - São direitos dos Associados:

- a) - tomar parte, votar e ser votado nas Assembleias Gerais na conformidade com o artigo 14;
- b) - requerer com número de Associados superior a 10% (dez por cento) a convocação da assembleia geral extraordinária justificando-a;
- c) - gozar dos serviços da Associação.

§ 1º - Os direitos dos associados são pessoais e intransferíveis.

§ 2º - Perderá seu direito o associado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da profissão,

exceto nos casos de aposentadoria, invalidez, falta do trabalho ou prestação de serviço militar obrigatório, ficando nestes dois últimos casos, enquanto ocorrerem, isento do pagamento das contribuições e privado do exercício de cargo de administração.

Art. 7º - São deveres dos Associados:

- a) - pagar pontualmente a mensalidade que for arbitrada pela Assembléia Geral;
- b) - comparecer às assembléias gerais e acatar as suas decisões;
- c) - prestigiar a Associação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os elementos da categoria de Técnico de Administração;
- d) - respeitar, em tudo, a lei e acatar as autoridades constituídas;
- e) - cumprir o presente estatuto e os regulamentos que forem criados.

Art. 8º - Os associados estão sujeitos às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social.

§ 1º - Serão suspensos dos direitos os associados:

- a) - que não comparecerem a três (3) Assembléias Gerais consecutivas sem causa justificada;
- b) - que desacatarem a Assembléia Geral ou a Diretoria.

§ 2º - Serão eliminados do Quadro Social:

- a) - os que, por sua má conduta profissional, espírito de discórdia, ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da

ções não contrárias às leis vigentes e a este Estatuto; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes, salvo as excessões contidas nos presentes estatutos.

Parágrafo Único - Quando a Assembléia Geral não puder funcionar em primeira convocação, será convocada outra uma hora depois, a qual poderá se realizar com qualquer número, salvo casos previstos nos presentes estatutos.

Art. 12 - Realizar-se-ão as Assembléias Gerais Extraordinárias:

- a) - quando o presidente ou a maioria da Diretoria ou do Conselho Fiscal julgar conveniente;
- b) - a requerimento dos associados em número - de 10% (dez por cento) dos Associados em condições para requerê-la, os quais especificarão pormenorizadamente os motivos da convocação.

Art. 13 - A convocação de Assembléia Geral Extraordinária, quando feita pela maioria da Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos associados, não poderá opor-se o Presidente da Associação, que terá de promover sua realização dentro de cinco dias, contados de entrega do requerimento na Secretaria.

Parágrafo Único - Na falta de convocação pelo Presidente, fa-lo-ão, expirado o prazo marcado neste artigo, aqueles que a deliberaram realizar.

Art. 14 - As Assembléias Gerais Extraordinárias só poderão tratar dos assuntos para que foram convocados.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 - A Associação será administrada por uma Diretoria composta de seis membros eleitos pela Assembléia Geral, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, primeiro e segundo Tesoureiros.

## CAPÍTULO VI

### DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 16 - Constitui o patrimônio da Associação:

- a) - a contribuição dos associados
- b) - doação e legados;
- c) - os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos;
- d) - aluguéis de imóveis e juros de títulos e depósitos.

Art. 17 - As despesas da Associação correrão pelas seguintes rubricas: se

- a) - ensino técnico profissional;
- b) - agências de colocação;
- c) - despesas gerais;
- d) - expediente;
- e) - representação;
- f) - despesas de conservação;
- g) - previdência (seguros sociais):

- h) - impostos;
- i) - multas;
- j) - honorários e comissões;
- l) - diversas despesas; e
- m) - assistência social, judiciária, etc.

Art. 18 - A Administração do Patrimônio da Associação, constituído pela totalidade dos bens que a mesma possuir, compete à Diretoria.

Art. 19 - Os títulos de renda, bem como os bens imóveis, só poderão ser alienados mediante permissão expressa da Assembléia Geral, em escrutínio secreto.

Art. 20 - No caso da dissolução, por se achar a Associação incursa nas leis que definirem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporadas ao patrimônio da organização de assistência social a critério do órgão que decretar a referida dissolução.

Art. 21 - No caso da dissolução da Associação, que só se dará por deliberação expressa da Assembléia Geral para esse fim especialmente convocada e com a presença de 3/4 (três quartos) dos associados quites, o seu patrimônio terá destino que a mesma assessoria determinar.

## C A P Í T U L O VII

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 22 - A Associação terá um Conselho Fiscal, composto de três membros e três suplentes eleitos pela Assembléia Geral, na forma deste Estatuto, limitando-se a sua competência à fiscalização da gestão financeira.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23 - Dentro da base territorial, a Associação quando julgar oportuno, instituirá delegacias ou seções para melhor proteção dos seus associados.
- Art. 24 - O presente estatuto poderá ser reformado desde que a prática indicar essa necessidade, devendo essa reforma ser feita por uma Assembleia Geral para esse fim especialmente convocada, estando presentes pelo menos dois terços (2/3) dos associados quites.
- Art. 25 - As contribuições dos sócios da Associação são constituídas de jórias de admissão e da anuidade e devidas apenas pelos sócios fundadores e efetivos.
- Parágrafo 1º - A jória para os sócios fundadores e efetivos será correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário referência da região, paga até 6 (seis) vezes, iguais e mensais, a critério dos mesmos.
- Parágrafo 2º - A mensalidade para os sócios fundadores e efetivos será de 6,5% (seis e meio por cento) do salário - referência da região, arredondando-se para mais ou para menos as frações inferiores a Cr\$5,00 (cinco cruzeiros).
- Parágrafo 3º - Durante o período de liquidação da jória, os sócios estarão obrigados ao pagamento das mensalidades.